



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L35/20

Assunto: Serviço de transporte de escolares e universitários - Projeto de Lei nº 113/2020

Interessado: Vereador Claudécir Rodrigues Martins – Presidente da CCJ

Ementa: *Projeto de Lei nº 113/2020. Lei Específica Municipal. Serviço de Transporte de Escolares e Universitários. Alteração Parlamentar. Legalidade Formal e Material.*

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Edil Claudécir Rodrigues Martins – Presidente da CCJ, referente ao Projeto de Lei nº 113/2020, de autoria do Vereador Célio Diniz, o qual “Modifica a Lei nº 5.494, de 18 de fevereiro de 2011 e alterações, que dispõe sobre o serviço de transporte de escolares e universitários particular do Município de Assis”.

2. A modificação dar-se-ia mediante alteração do *caput* do art. 14 da Lei Municipal nº 5.494/2011 e pelo acréscimo do § 5º ao dispositivo. Vejamos:

Artigo. 14 - A execução do serviço de que trata esta Lei, deverá ser feita por veículo automotor, com no máximo 16 (dezesesseis) anos de produção, devendo:

[...]

§ 5º - Os veículos que possuírem mais de 16 (dezesesseis) anos de produção, deverão obrigatoriamente apresentar anualmente no mês de dezembro de cada ano a inspeção veicular feita pelo INMETRO e entregar o referido laudo original ao Departamento Municipal de Trânsito, onde se comprovará o bom funcionamento, segurança e demais itens exigidos para a concessão da licença anual.

3. Com a alteração pretendida, a frota de veículo automotor, que presta serviço de transporte de escolares e universitários, deve ter no máximo 16 (dezesesseis) anos de produção, ao invés dos quinze anos da redação original da Lei.

4. Este é o relatório. Passo a opinar.

5. Depreende-se, de início, que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Especificamente no que concerne ao transporte, o art. 136 da Lei Orgânica Municipal preceitua que "O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação de suas várias formas".

7. Vale destacar, outrossim, que o Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97) estabelece uma série de requisitos para a condução de escolares, dispondo em seu art. 139 que "o disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares".

8. Destarte, há competência municipal para tratar da regulamentação dos veículos que operam o transporte escolar, cabendo a iniciativa da matéria aqui tratada a qualquer Vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

9. No plano material, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".
(grifo nosso)

10. Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, **"pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados**, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353). **(grifo nosso)**

31



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

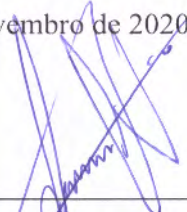
11. Insta ressaltar que a idade máxima dos veículos do transporte escolar ainda não se encontra regulamentada internamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços (SEMPLOS), a qual possui competência para planejar e administrar os serviços de transporte coletivos, havendo, portanto, somente lei específica municipal regulamentando a matéria.

12. Caberá, por fim, às comissões de mérito avaliar se a medida é adequada aos objetivos do autor, utilizando-se dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, opinando, de modo discricionário, pela necessidade e conveniência da alteração legislativa sugerida.

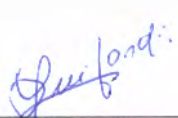
13. Ante o exposto, opina-se, pela legalidade formal e material da propositura em análise, sendo o parecer favorável ao seu prosseguimento.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 30 de novembro de 2020.



Leandro Kreitlow
Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219



Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
Procurador Jurídico
OAB/SP 300.090